



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
ESTADO DO TOCANTINS



PARECER JURÍDICO

Modalidade Da Licitação:	TOMADA DE PREÇOS 002/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072/2020
Objeto:	Contratação de Empresa Especializada na forma de empreitada global para conclusão das obras de revitalização do balneário de Pium/TO.

EMENTA: 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. Licitação modalidade Tomada de Preços. 3. Preenchidos os aspectos formais e legais. Parecer opinativo e não vinculativo com recomendações.

1. DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, na qual se requer **análise jurídica da legalidade dos textos do Edital da tomada de preço, bem como da minuta de Contrato**, tendo em vista a necessidade e deflagração de procedimento licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo MENOR PREÇO, sob o regime de EMPREITADA GLOBAL por PREÇO GLOBAL, tendo como objeto a **Contratação de Empresa Especializada na forma de empreitada global para conclusão das obras de revitalização do balneário de Pium/TO**.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, o texto do edital e contrato**, e que, em face do que dispõe o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c Artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum **adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, **presume-se** que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, *não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos*. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
ESTADO DO TOCANTINS



Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, ordenador de despesas, trazendo aos autos os elementos essenciais ao certame.

Este é o relatório resumido do processo. Fundamento e opino.

2. MINUTA DO EDITAL:

Considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no Art. 23, da Lei nº. 8.666/93 e o decreto nº 9.412/2018, que assim dispõem:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 3.300.00,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Já o § 2º do artigo 22 esclarece que:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as **regras definidas para a realização do procedimento**, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Nas sábias palavras de Meirelles, (2005), o edital "é a lei interna da licitação". Por ser o instrumento orientador, deve obedecer o que determina o Artigo 40 da Lei de Licitações. O presente caso tem por objeto contratação de serviços para realizar formação continuada de professores, com palestras, oficinas e socialização.

No presente caso, observamos que o edital atende as exigências da lei de licitações. Faz previsão expressa, *no item 11.4 do que se encontra expresso no **art. 30 da lei de licitações***, quanto ao atendimento dos requisitos da qualificação técnica.

Traz como necessário a declaração de vistoria previa aos locais onde serão executados os serviços, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
ESTADO DO TOCANTINS



da área, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas.

Sequencia o prestigiado autor, alegando que "*sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço*" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345)

Em relação à qualificação econômico-financeira, o artigo 31, III, traz a previsão de garantia, "nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

O artigo 56 por sua vez, determina que a prestação de garantia deverá ser prevista em contrato, a critério da autoridade competente, vejamos:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
ESTADO DO TOCANTINS



Assim, a lei traz como uma "faculdade" da administração requerer a garantia, não sendo uma "obrigação". Logo, sugerimos à CPL que consulte a autoridade competente sobre a previsão ou não de cláusula de garantia.

Quanto aos termos da minuta contratual, o artigo 55 traz como mandamento a **obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos**, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os **requisitos mínimos exigidos pelo Art. 55** da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes à esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

3- DA RECOMENDAÇÃO à CONTRATADA:

Diante do exposto, sugerimos que a CPL **averigue a possibilidade de atendimento ao artigo 31, III da Lei de licitações, no tocante à previsão de garantia contratual, e não sendo necessário a alteração, visto os demais itens do edital estarem em consonância com a legislação, que seja dado o normal seguimento ao processo**, ressalvando que esta Assessoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
ESTADO DO TOCANTINS



Recomenda-se à CONTRATANTE que exija o registro do contrato no CREA/TO em cumprimento ao que determina a Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1996, e Resolução nº 257 de 19/09/78 do CONFEA.

Ressalvando que esta Assessoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.

Ressaltamos ainda que a veracidade as informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Recomenda-se ao final, após a contratação da empresa, que o fiscal do contrato emita relatórios mensais sobre os serviços, o que foi efetivamente prestado e pago, visando transparência com a coisa pública.

São as recomendações que entendemos por necessárias destacar no referido processo.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium- TO, 27 de julho de 2020.

PÚBLIO BORGES ALVES
OAB - TO 2.365



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM



ATA TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

PREÂMBULO

Aos 17 de agosto de 2020, às 14h:15, nesta cidade de Pium, Estado do Tocantins, na sala desta CPL, situada no prédio da Prefeitura Municipal de Pium - TO, na Avenida Diógenes Brito, n.01 - Centro, CEP: 77.570-000 reuniram-se, às 14:15horas, em sessão pública, o presidente da CPL e membros da comissão permanente de licitação, como Presidente a Sra. Rayllanne Gouveia Araújo, e membros os servidores: HERTZ MUNIZ GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES LIMA VIEIRA, abaixo assinados, responsáveis pela Direção e Julgamento da Tomada de Preços Nº. 002/2020-PMP, referente ao Processo Administrativo N. 002/2020-PMP da Prefeitura Municipal de Pium - TO.

OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NA FORMA DE EMPREITADA GLOBAL, PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO BALNEARIO DO MUNICÍPIO DE PIUM - TO, CONFORME PROJETOS E PLANILHAS.**

CREDENCIAMENTO

Declarada aberta à sessão, iniciou-se o credenciamento da única licitante interessada, visando à verificação e comprovação da existência dos respectivos poderes para participação no certame e prática dos demais atos de atribuição do licitante. Inicialmente constatou-se que o único licitante presente foi credenciado, haja vista apresentar a documentação em conformidade com o ato convocatório.

LICITANTE CREDENCIADO

LICITANTE	CNPJ
BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI	19.724.740/0001-07 Representante: GEOVANNA DA SILVA GUIMARÃES

ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE N. 01

Após o credenciamento das licitantes passou-se, assim, à abertura do envelope 01 de habilitação, tendo a Presidente da CPL e os Membros da Equipe de Apoio, passado a verificação da documentação de habilitação. Analisada a documentação a Presidente da CPL e os Membros da Equipe de Apoio considerou:

EMPRESA	CNPJ/CPF	SITUAÇÃO	MOTIVO
BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI	19.724.740/0001-07	BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI	Apresentou a Documentação completa conforme solicitada no Edital.

ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE N. 02

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM



Na sequência foi aberto o envelope contendo a proposta de preços da empresa e, com a colaboração dos membros da CPL, o presidente da CPL examinou sumariamente o conteúdo da mesma e havendo compatibilidade com o objeto, prazos e condições gerais da prestação de serviços, com aqueles definidos no edital, a proposta apresentada pela proponente, também foi classificada e declarada vencedora do certame na forma abaixo:

EMPRESA: BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI

Valor da Proposta R\$ 452.329,32 (Quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos).

RESULTADO FINAL

Em razão da licitante haver sido devidamente habilitada e apresentar a proposta de preços compatível com o valor estimado da obra, bem como em cumprimento com as exigências do edital, a presidente da CPL **declarou** a empresa **BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI** como vencedora do certame. Neste momento, a pregoeira perguntou ao representante da empresa se havia interesse em interpor recurso contra os atos da CPL, no entanto o mesmo não manifestou interesse. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da CPL, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu Rayllanne Gouveia Araújo, Presidente da CPL, lavrei a presente ata que segue devidamente assinada pelo Presidente e membros da CPL, bem como pelo representante da empresa vencedora do certame.

Encerrou-se a presente sessão às 14h:42 min.


Rayllanne Gouveia Araújo
Presidente da CPL


GEOVANNA DA SILVA GUIMARÃES
Representante da Empresa
BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA EIRELI


MARIA DE LOURDES LIMA VIEIRA
Membro da CPL


HERTZ MUNIZ GOMES DE OLIVEIRA
Membro da CPL